09/12/2025

Número: **1022479-68.2025.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**
Última distribuição : **04/08/2025**
Valor da causa: **R$ 14.375.239,94**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WG CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA (AUTOR(A))	
	JOUBERT JADER DA SILVA (ADVOGADO(A)) MOGLY ADAS COSTA (ADVOGADO(A))
VALDINEIA GARCIA NEVES DE OLIVEIRA LTDA (AUTOR(A))	
	MOGLY ADAS COSTA (ADVOGADO(A)) JOUBERT JADER DA SILVA (ADVOGADO(A))
V. G. NEVES DE OLIVEIRA LTDA (AUTOR(A))	
	MOGLY ADAS COSTA (ADVOGADO(A)) JOUBERT JADER DA SILVA (ADVOGADO(A))
AQUARELA COMERCIO DE TINTAS LTDA. (AUTOR(A))	
	MOGLY ADAS COSTA (ADVOGADO(A)) JOUBERT JADER DA SILVA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
VON SALTIEL SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	TAINAH ELITA DE ARRUDA LASMAR WIEDTHEUPER (ADVOGADO(A)) **AUGUSTO GOMES VON SALTIEL (ADVOGADO(A))**
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI (PERITO / INTÉRPRETE)	
	SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAÚ UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
216951208	03/12/2025 09:54	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1022479-68.2025.8.11.0015.

AUTOR(A): AQUARELA COMERCIO DE TINTAS LTDA., MILTON JOSE DE OLIVEIRA 82565147104, VALDINEIA GARCIA NEVES & CIA LTDA
REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **AQUARELA COMERCIO DE TINTAS LTDA (CNPJ 28.922.960/0001-28)**, **V. G. NEVES DE OLIVEIRA LTDA (CNPJ 15.016.089/0001-51)** e **VALDINEIA GARCIA NEVES DE OLIVEIRA LTDA (CNPJ 16.867.797/0001-69)**, integrantes do denominado Grupo Aquarela, com sede em Alta Floresta/MT. As requerentes alegam que atuam no ramo de comércio varejista de tintas, materiais de construção, materiais elétricos, ferramentas, móveis, eletrodomésticos, equipamentos de informática, telefonia e escritório. Sustentam que a crise econômico-financeira decorreu da queda do faturamento, do acúmulo de dívidas de curto e médio prazo, dos impactos da pandemia da Covid-19, da paralisação logística após as eleições de 2022, da elevação das taxas de juros, da restrição de crédito, da operação forçada com compras à vista e do aumento dos custos de insumos. Pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que seja concedida a antecipação dos efeitos do *stay period*. A petição inicial foi instruída com os documentos dos ids. 203207248 a 203248178.

No id. 204460556 foi deferido o parcelamento das custas processuais e indeferido o pedido de tutela de urgência; bem como determinada a realização de constatação

prévia.

O laudo da constatação prévia foi juntado aos autos sob os ids. 208047721 a 208080621. A Perita identificou a existência da empresa WG Construção e Acabamentos Ltda., com atividade idêntica à das requerentes e recebimento de parte do faturamento do grupo, evidenciando confusão patrimonial e operacional. Também apontou inconsistências nas demonstrações contábeis e ausência de documentos essenciais à verificação.

A decisão de id. 208136918 determinou a adoção das providências necessárias para esclarecimentos adicionais e complementação do laudo.

As requerentes apresentaram emenda à inicial incluindo a empresa **WG Construção e Acabamentos Ltda.** no polo ativo, retificando o valor da causa, esclarecendo as receitas financeiras e a ausência de faturamento bruto, apresentando as demonstrações contábeis e a lista de credores atualizadas, bem como discorrendo sobre os apontamentos técnicos constantes do laudo de constatação prévia (id. 209401069 a 209402875)

A perita complementou o parecer inicial, no id. 213452477.

DECIDO.

1. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei 11.101/2005.

O processamento do pedido está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, os quais exigem, entre outros aspectos,

a demonstração de exercício regular da atividade por período mínimo de dois anos, bem como a apresentação dos documentos indispensáveis à verificação da viabilidade do soerguimento.

Passo, assim, à análise da situação específica das requerentes.

O *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 exige, como um dos pressupostos para o processamento da Recuperação Judicial, a comprovação do exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos.

No caso, verifica-se que a requerente Aquarela Comercio de Tintas Ltda. teve abertura em 24/10/2017 (id. 203207260). A empresa V. G. Neves de Oliveira Ltda. em 08/02/2012 (id. 203207262), Valdineia Garcia Neves de Oliveira Ltda. em 18/09/2012 (id. 203207267) e WG Construção e Acabamentos Ltda., em 30/07/2009 (id. 208056421). Além disso, a perita registrou que as empresas estão regularmente constituídas, com atividade operacional em funcionamento e documentação comprobatória apresentadas, demonstrando o efetivo exercício da atividade empresarial por período superior ao exigido pelo art. 48 da Lei 11.101/2005.

De igual forma, as requerentes demonstraram que jamais foram falidas ou tiveram Recuperação Judicial concedida anteriormente, tampouco sofreram condenações pelos crimes previstos na legislação de regência (art. 48, I ao IV).

Quanto aos demais requisitos legais, as requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, conforme o art. 51, I, da referida lei.

No que se refere ao art. 51, II, da Lei 11.101/2005, conforme aduzido pela perita, as requerentes apresentaram "*Balanços Patrimoniais, Demonstrações do Resultado do Exercício (DREs), Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFCs) e balancetes analíticos consolidados referentes aos exercícios de 2022 a 2025 (parcial)*", inclusive com as retificações contábeis após a Emenda à Inicial, atendendo ao requisito legal.

Relativamente ao art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005, as requerentes apresentaram a relação nominal dos credores sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial, endereço, natureza, classificação, valor atualizado dos créditos e regime dos vencimentos.

Já a relação de funcionários foi apresentada por meio dos ids. 203226760, 208079121 e 208079122. Contudo, verifica-se que os documentos não contêm todas as informações exigidas pelo art. 51, inciso IV, da Lei de regencias quais sejam: funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com o respectivo mês de competência e discriminação dos valores pendentes. Ademais, a emenda à inicial não esclarece se a empresa WG Construção e Acabamentos Ltda. possui empregados registrados. **Assim, impõe-se a adequação da relação apresentada, bem como a apresentação, pela empresa WG, da respectiva listagem ou, se inexistente, declaração nesse sentido.**

Foram anexadas, ainda, as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, acompanhadas dos atos constitutivos atualizados (art. 51, V).

Em relação aos bens particulares das requerentes, observa-se o cumprimento do requisito legal, mediante a apresentação das respectivas declarações de imposto de renda dos sócios, conforme ids. 203228097, 203228117, 203228107, 203228137 e 208079133 (art. 51, VI).

No que se refere à apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras, as requerentes instruíram o pedido com os documentos pertinentes (art. 51, VII).

Da mesma forma, foram anexadas as certidões dos cartórios de protesto (art. 51, VIII).

Quanto à relação das ações judiciais, as requerentes atenderam ao disposto, apresentando a listagem correspondente. **Contudo, não há informações sobre a existência de procedimentos arbitrais ou declaração negativa, de modo que se impõe a complementação da documentação (art. 51, IX).**

O relatório do passivo fiscal foi apresentado por meio das certidões de débitos federais, estaduais e municipais (art. 51, X). **Entretanto, diante da existência de diversos débitos nelas indicados, faz-se necessária a apresentação de relação consolidada de todos os débitos, por cada uma das requerentes, identificando-os individualmente.**

Por fim, no que concerne ao inciso XI do art. 51 da Lei 11.101/2005, as requerentes apresentaram a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada das informações sobre negócios jurídicos celebrados com credores previstos no § 3º do art. 49 da referida lei. A documentação foi analisada pela perícia e considerada formalmente apta a instruir o pedido.

Dessa forma, verifica-se que a documentação apresentada é formalmente apta a instruir o pedido e permite o seu regular recebimento, ressalvadas as pendências apontadas pela perícia, as quais não obstam o recebimento da RJ, desde que sejam sanadas as irregularidades apontadas. **Assim, sob pena de revogação da presente decisão, deverão as requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, promover a juntada dos seguintes documentos:**

(i) Relação completa dos empregados, contendo todas as informações exigidas pelo art. 51, IV — funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com o respectivo mês de competência e discriminação dos valores pendentes — inclusive da empresa WG Construção e Acabamentos Ltda., ou, se inexistentes, declaração expressa de ausência de vínculos empregatícios.

(ii) Declaração quanto à existência ou inexistência de procedimentos arbitrais, nos termos do art. 51, IX.

(iii) Relação consolidada do passivo fiscal, por cada uma das requerentes, indicando individualmente todos os débitos constantes nas certidões de débitos federais, estaduais e municipais apresentadas (art. 51, X).

Após, intime-se a Administradora Judicial abaixo nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, verificar a regularidade da documentação apresentada e informar a este Juízo acerca do integral cumprimento dos requisitos legais.

2. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da parte autora, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de AQUARELA COMERCIO DE TINTAS LTDA.** – CNPJ: 28.922.960/0001-28, **V. G. NEVES DE OLIVEIRA LTDA** – CNPJ 15.016.089/0001-51 (id. 203207262); **VALDINEIA GARCIA NEVES DE OLIVEIRA LTDA.** – CNPJ 16.867.797/0001-69 (id. 203207267) e **WG CONSTRUCAO E ACABAMENTOS** – CNPJ 11.014.291/0001-93.

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispenso a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69 da mencionada norma).

3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:

A **consolidação processual** encontra fundamento no art. 69-G da Lei 11.101/2005, que autoriza os devedores integrantes de grupo econômico sob controle societário comum a requererem recuperação judicial conjunta. No caso dos autos, as requerentes caracterizam-se como um **grupo econômico de fato** — ou seja, sem convenção formal de grupo

empresarial, mas com unidade de direção e interdependência operacional.

Constata-se dos autos que as requerentes exercem atividade de forma conjunta, conforme registrado pela perita, que identificou atuação integrada no comércio varejista de tintas e materiais correlatos, manutenção de lojas físicas com estrutura administrativa comum, quadro de empregados unificado, utilização compartilhada de logística de armazenamento e entrega, além de fluxo financeiro e operacional interligado entre as empresas, evidenciando funcionamento conjunto e interdependência das operações.

Além disso, conforme já analisado, cada um das requerentes apresentou a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05, demonstrando o exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos, nos termos do art. 48 da mesma lei.

Diante desse contexto, **está caracterizada a possibilidade de tramitação conjunta do pedido de Recuperação Judicial sob o regime de consolidação processual**, preservando a coerência e a efetividade da reestruturação proposta

Quanto à **consolidação substancial**, conforme art. 69-J da Lei 11.101/2005, consiste na unificação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico, impondo tratamento unitário aos credores e consolidando a recuperação judicial em um plano único. Tal instituto é medida excepcional, que só se justifica quando constatada interconexão patrimonial e confusão de ativos ou passivos, cumulada com ao menos duas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo legal.

A esse respeito, a perícia constatou a existência de confusão patrimonial e operacional entre as empresas, com sobreposição de faturamento direcionado à WG Construção e Acabamentos Ltda., fluxo financeiro comum, integração das estruturas administrativa, contábil e logística, identidade parcial do quadro societário e de gestão, além da atuação conjunta no mesmo ramo de atividade. Concluiu que tais elementos preenchem as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005, demonstrando a interconexão patrimonial necessária à consolidação substancial.

Diante do verificado pela profissional, bem como da documentação constante nos autos, é possível constatar a presença das hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, concluo que a análise isolada das operações e obrigações de cada membro do grupo econômico seria inviável, diante da forte interligação financeira e operacional existente entre as requerentes, cuja atividade é indivisível no plano fático.

Assim, se trata da hipótese de consolidação processual e substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para o grupo econômico.

4. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nomeio administradora judicial a empresa **VON SALTIÉL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.** Intime-se a Administração Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado via e-mail devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br).

No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Ademais, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/205, fixo a remuneração da administradora judicial em R$ 291.983,50 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), que corresponde a **2%** do valor indicado na lista de credores, isto é: R$ 14.599.175,00 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, cento e setenta e cinco reais).

O valor arbitrado deverá ser pago em **24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R$ 12.165,98** (doze mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em **16/12/2025** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

O administrador judicial deverá informar ao juízo a situação das requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005, cujos relatórios deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, "h", da LRF.

No tocante à elaboração dos relatórios mensais de atividade, o administrador judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também disponibilizado pelo administrador judicial, em seu website.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, o administrador judicial deverá apresentar relatório denominado "Relatório da Fase Administrativa", que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.

O administrador judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 22, inciso II, "m", da LRF, o administrador judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

5. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de suspensão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial.

A suspensão acima referida NÃO SE APLICA aos créditos previstos

nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), observado o disposto no art. 805 do CPC.

REGISTRO QUE NÃO HÁ *VIS ATRACTIVA* DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

6. DO PEDIDO SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES CARTÓRIOS DE PROTESTOS E ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO:

As requerentes pleiteiam "[...] *a intimação dos Cartórios de Protestos para que, durante o prazo do Stay Period, procedam com a retirada de quaisquer apontamentos, protestos e negativações;*".

Ocorre que, não obstante o objetivo do processo de recuperação judicial seja possibilitar a superação das dificuldades financeiras dos devedores, o deferimento do processamento do pedido não afeta o direito material dos credores e, portanto, as negativações e apontamentos lançados em nome dos devedores não são abarcados pelo período de blindagem. Nesse sentido:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE APONTAMENTOS EM CARTÓRIOS DE PROTESTO E CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (....) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Há duas questões em discussão: (i) se o deferimento do processamento da recuperação judicial impede a manutenção de protestos e registros de inadimplência nos cadastros de proteção ao crédito; e (ii) se a suspensão das ações e execuções abrange credores com garantia

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-27 em 09/12/2025 13:54:09
Número do documento: 25120309540084400000201603821
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120309540084400000201603821
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 03/12/2025 09:54:01

fiduciária, considerando a devolutividade restrita do agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR (.....) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, a legislação e a jurisprudência permitem a manutenção de protestos e registros de inadimplência nos cadastros de proteção ao crédito, exceto se já aprovado o plano com efeito novatório, uma vez que o deferimento do processamento não atinge o direito material dos credores (.....). IV. DISPOSITIVO E TESE - Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: ***O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a manutenção de protestos e registros de inadimplência nos cadastros de proteção ao crédito. (....).*** *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1374259/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02.06.2015, DJe 18.06.2015; Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF."* (TJMT - 1017907-51.2024.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/10/2024, DJE de 01/11/2024)

Assim, **indefiro** o pedido de retirada dos apontamentos e de abstenção de novos registros pelos órgãos de restrição ao crédito.

7. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:

As requerentes pugnam pela declaração da essencialidade dos bens listados na petição inicial, ao argumento de que tais ativos representam a única estrutura operacional disponível para o desempenho regular das atividades, consistindo em veículos e equipamentos indispensáveis ao transporte de mercadorias, entregas e carregamento pesado, vinculados a contratos de alienação fiduciária, cuja apreensão comprometeria de modo imediato a continuidade empresarial e inviabilizaria o exercício da atividade até a análise do processamento da Recuperação Judicial.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade,

inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial***.”

A doutrina assim orienta, acerca da essencialidade em questão:

“[...] *durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem ficará suspensa se esse puder ser enquadrado pelo devedor no conceito de ‘bem de capital essencial à atividade empresarial’ (LREF, arts. 6o, §§4º e 7º-A c/c 49, §§3º e 4º) 2466-2467-2468 – com a ressalva do previsto no art. 199, §§1º e 2º. O §7º-A do art. 6º da LREF é expresso ao dispor que ‘[o] disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo [6º] não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia,* ***a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo****, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código*’. [...]

Acredita-se que o legislador empregou a expressão ‘bem de capital’ da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.”. (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 709 e 710)

Cumpre esclarecer, ainda, que a qualificação do bem como essencial não decorre tão somente do seu uso na atividade empresarial, mas exige demonstração de que se trata de bem indispensável à continuidade da operação, o que pressupõe, além da função produtiva, que esteja sob a posse e titularidade da recuperanda:

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-27 em 09/12/2025 13:54:09
Número do documento: 25120309540084400000201603821
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120309540084400000201603821
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 03/12/2025 09:54:01

*"O impedimento da retomada, outrossim, **somente ocorre sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial**.*

[...]

Os bens de capital imprescindíveis à atividade, para terem a constrição suspensa durante o stay period, devem estar, além de na posse da recuperanda, em sua titularidade para serem considerados essenciais." (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. ePUB, p. 242)

A identificação desses bens, por sua vez, deve observar um mínimo de fundamentação, exigindo-se que o devedor indique, de forma clara, as características técnicas e operacionais que justificam sua imprescindibilidade no contexto da atividade desenvolvida:

"*De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; **é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão***." (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 711)

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. **DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO 'BEM DE CAPITAL'**. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na*

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-27 em 09/12/2025 13:54:09
Número do documento: 25120309540084400000201603821
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120309540084400000201603821
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 03/12/2025 09:54:01

posse da recuperanda durante o stay period. ***1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o 'bem de capital', que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo****. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada".* ***Por fim, ainda para efeito de identificação do 'bem de capital' referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.*** *(...)* ***Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.*** *6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido."* (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de

contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. [...] *7.* ***Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05****. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO."* (STJ - REsp: 1991989/MA 2021/0323123-8, Rel.: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 03/05/2022, Terceira Turma, DJe 05/05/2022).

Verifica-se, portanto, que, para a caracterização de bem de capital essencial, é necessário que o bem seja corpóreo (móvel ou imóvel), esteja na posse direta da recuperanda, seja de sua titularidade, efetivamente utilizado no processo produtivo e não seja perecível nem consumível, de modo que, se for o caso, possa ser restituído ao credor fiduciário, ao final do *stay period*. Além disso, a imprescindibilidade do bem deve ser fundamentada, com indicação coerente de suas características técnicas e de sua função na cadeia produtiva, a fim de permitir a formação do convencimento judicial quanto à sua essencialidade.

No caso, o laudo de constatação prévia (ids. 208047721 e 208080621) analisou os bens indicados pelas requerentes, verificando suas características, localização, destinação e utilização, apresentando relação dos veículos

"[...] *que todos os bens são essenciais à continuidade da atividade empresarial, seja no transporte de mercadorias, na armazenagem ou no apoio logístico e comercial, de forma que foram pormenorizadamente observadas a sua função. Assim, recomenda-se ao Juízo o reconhecimento da essencialidade de todos os bens, inclusive daqueles gravados com alienação fiduciária, em observância ao art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 e ao princípio da função social das empresas, de modo a assegurar a preservação da atividade empresarial e a viabilidade da recuperação judicial.*"

Assim, com base no laudo técnico e na comprovação da utilização dos bens na atividade produtiva dos recuperandos, **reconheço a essencialidade dos bens móveis abaixo**, que devem permanecer na posse dos requerentes, durante o período de blindagem, nos

termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

1. Caminhão Constellation: Modelo: 24-280
2. Empilhadeira: Modelo: FD35T – 2021
3. SEMI-REBOQUE: Modelo: LIBRELATO SRCA 4E
4. Cavalo - Mecanico Scania: Modelo: R540 A6X4
5. MOTO HONDA CG: Modelo: CG 160 START
6. MOTO HONDA CG: Modelo: CG 160 START
7. MOTO HONDA CG: Modelo: CG 160 START
8. MOTO HONDA CG: Modelo: CG 160 START
9. MOTO HONDA CG: Modelo: CG 160 START
10. IVECO DAILY: MODELO 65-170

8. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005:

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos

créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

9. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS:

A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005.

DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (ART. 52, INCISO IV, LEI N. 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja,

nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

9. DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS PERITO (ID. 213452477):

A profissional responsável pela constatação prévia requer a majoração da remuneração, alegando incremento da complexidade e da carga de trabalho necessária para a análise complementar realizada

Defiro o pedido de majoração da remuneração, fixando o acréscimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que a conclusão da constatação demandou a inclusão e avaliação de nova empresa no polo ativo, a realização de mais de uma verificação técnica, a reanálise de documentos retificados e a elaboração de complementações, circunstâncias que ampliaram de forma objetiva o escopo originalmente previsto para a diligência.

10. DAS PROVIDÊNCIAS:

a) Proceda-se, no sistema PJe, à retificação do polo ativo da demanda para incluir a empresa **WG CONSTRUCAO E CABAMENTOS** – CNPJ 11.014.291/0001-93. Ainda, retifique-se o cadastra das requerentes MILTON JOSE DE OLIVEIRA e VALDINEIA GARCIA NEVES & CIA LTDA, a fim de que os nomes empresariais correspondam com o constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, quais sejam **V. G. NEVES DE OLIVEIRA LTDA.** – CNPJ 15.016.089/0001-51 (id. 203207262) e **VALDINEIA GARCIA NEVES DE OLIVEIRA LTDA.** – CNPJ 16.867.797/0001-69 (id. 203207267)

b) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e

oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

c) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

d) Intime-se o Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).

e) Após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

f) A secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de revogação desta decisão**.

g) Assim que for apresentado a apresentação do plano de

recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores. **INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE PUBLIQUE O EDITAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS.**

h) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item "f").** Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.

i) Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

j) Autorizo o levantamento dos valores fixados a título de remuneração da perícia da constatação prévia (id. 204460556), depositados em conta judicial, conforme id. 205312928. Expeça-se alvará conforme dados bancários informados no id. 208047721.

k) Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam o pagamento do valor complementar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, desde já, fica autorizado o respectivo levantamento.

l) **Devem as recuperandos, no prazo de 15 (quinze) dias**

corridos, apresentarem: (i) a relação completa de empregados, contendo todas aas informações exigidas pelo art. 51, IV, da LRF; (ii) declaração quanto à existência ou inexistência de procedimentos arbitrais; (iii) relação consolidada do passivo fiscal, tal como determinado no item 1 desta decisão. **Após, intime-se a Administradora Judicial**, ora nomeada, para que, em igual prazo, verifique se as determinações foram integralmente cumpridas.

Intimem-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

K